



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## PAUTA PARA A 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16 DE JUNHO DE 2020.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº 369/2020**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2020**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 06 DE MAIO DE 2020.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 16 de junho de 2020.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado  
71º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 40 XXXXXX / 2020.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
369 2020	40 2020	1	Deputado

## DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS (COVID-19), SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** A Administração Municipal divulgará as despesas e atos administrativos praticados pelo Município no enfrentamento à PANDEMIA causada pelo Coronavírus (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimentos licitatórios nos termos do ordenamento jurídico vigente.

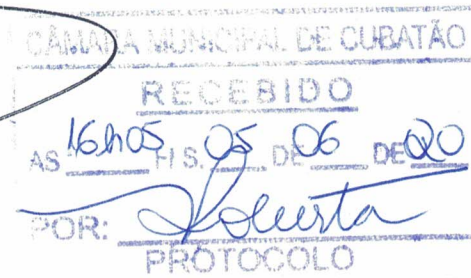
**Art. 2º** A divulgação deverá ser prestada de forma clara, objetiva e em linguagem escrita e gráficos, de fácil compreensão, permanecendo disponíveis para pesquisa e visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de dois anos.

**Art. 3º** O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônico.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2020.

  
Fábio Alves Moreira  
Vereador - MDB





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado  
71º da Emancipação Política Administrativa

*fmsz*

## JUSTIFICATIVA

A propositura de incrementar a transparência na divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo município no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimentos licitatórios, tem por objetivo garantir a efetividade dos direitos constitucionais de informação e publicidade, regulamentados por meio da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida com “Lei do Acesso a Informação”, tanto quanto para que **HAJA UMA MAIOR FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.**

Sendo assim, e de nosso conhecimento o fato de que é indispensável que a Administração Municipal esteja orientada pelo respeito à coisa pública, Logo, **recai sobre nós, representantes do povo, o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e garantir a probidade da administração**, filosofia esta, muito bem, elucidada pela doutrina tradicional, colige-se

“[...]expõe Beckert que, ‘**nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente**’

Logo, com a efetivação da tal medida, ficará mais eficiente a fiscalização dos atos do Poder Executivo por parte desta Casa de Leis, bem como de toda a população Cubatense. Mesmo em tempos de crise e calamidade pública, é preciso garantir a transparência das ações do poder público. Trata-se de uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivo pela qual conto com o favorável dos nobres pares desta Casa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2020.

  
**Fábio Alves Moreira**  
Vereador - MDB





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 369/2020.

PL N° 040/2020.

AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA  
TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS  
DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS  
PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO  
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA  
PELO CORONAVÍRUS (COVID-19),  
SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER  
DISPENSA DE PROCEDIMENTOS  
LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 06/05/2020

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador  
FÁBIO ALVES MOREIRA, o Projeto de Lei que  
“DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA  
DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS  
PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO À  
PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19),  
SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE  
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político Administrativa”

*fls. 108*

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação das despesas e atos administrativos praticados para o enfrentamento da pandemia de SARSCoV-2 (Covid-19) especialmente em casos que envolvam dispensa de licitação (art. 1º). Especifica em seu art. 2º que a divulgação deverá ser prestada de forma clara e objetiva, em linguagem escrita e gráficos, permanecendo disponível para pesquisa, por, no mínimo, dois anos; no art. 3º, explicita que as informações devem ser passíveis de pesquisa e gravação dos dados.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos



*Fls. 118*

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre o dever de informação, pelo Executivo de despesas atinentes ao combate à Pandemia, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 37, da CF/88: 'A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:'.

No que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em





*Fls. 128*

apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º da CF/88.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, na medida em que apenas se propõe a estabelecer o dever de difusão da informação.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 40/2020), em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Lei Orgânica de Cubatão e da legislação federal sobre o assunto.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria da Casa, o presente Projeto de Lei fica redigido em regulares formas e, nos aspectos que cabem a estas Comissões a



análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, nada obsta sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Rafael de Souza Villar*  
Rafael de Souza Villar  
Presidente-Relator

*Joemerson Alves de Souza*  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

*César da Silva Nascimento*  
César da Silva Nascimento  
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Ivan da Silva*  
Ivan da Silva  
Presidente

*Jair Ferreira Lucas*  
Jair Ferreira Lucas  
Vice-Presidente

*Laelson Batista Santos*  
Laelson Batista Santos  
Membro